

AS REGRAS VIGENTES DE PROTEÇÃO INTELECTUAL COMO ÓBICE AO DESENVOLVIMENTO NACIONAL

*Marcelo Ricardo Escobar**

SUMÁRIO: I. Introdução. II. Proteção à Propriedade Intelectual e Desenvolvimento. III. O Sistema de Proteção à Propriedade Intelectual Vigente IV. Conclusões. V. Referências Bibliográficas

- **RESUMO:** As regras vigentes de proteção da propriedade intelectual, da maneira como se encontram, são um óbice a um desenvolvimento mais acelerado, motivo pelo qual se propõe um modelo alternativo, de remuneração piramidal, que independe da autorização do detentor dos direitos, visando a melhoria do desenvolvimento regional, tanto da economia, quanto na qualidade de vida ante a velocidade com que produtos mais modernos e eficazes estariam disponíveis à sociedade.
- **PALAVRAS-CHAVE:** regras de proteção da propriedade intelectual; desenvolvimento regional; sistema alternativo de remuneração do detentor dos direitos.
- **ABSTRACT:** The existing rules of intellectual property protection are an obstacle to a further development, which is why it proposes an alternative model, of pyramidal remuneration, which is independent of the authorization of the copyright holder, aiming the improvement of regional development as of the economy, as the quality of life in view of the speed with which most modern and efficient products would be available to society.
- **KEYWORDS:** rules of intellectual property protection; regional development; alternative system of remuneration of the copyright holder.

I - INTRODUÇÃO

Objetiva-se com o presente, contrapor a exploração comercial por parte do detentor dos direitos, com a necessidade do conhecimento em questão estar à disposição da sociedade.

Para tanto, traçaremos, num primeiro momento, um paralelo entre Desenvolvimento e a Proteção Intelectual, para, posteriormente, analisarmos as regras vigentes de proteção à propriedade intelectual, concluindo acerca da sua efetividade ou não, como ferramenta de desenvolvimento nacional.

II – PROTEÇÃO À PROPRIEDADE INTELECTUAL E DESENVOLVIMENTO

Há tempos, estudos acadêmicos vêm sendo realizados com o intuito de evidenciar a ligação existente entre um sistema efetivo de proteção à propriedade intelectual e o desenvolvimento de determinado país.

O primeiro livro sobre leis e mecanismos de proteção à propriedade intelectual – e suas relações com a economia – foi editado no Brasil no ano de 1992, pela Editora da Universidade de São Paulo – EDUSP, escrito por ROBERT M. SHERWOOD e traduzido por HELOÍSA DE ARRUDA VILLELA.

* Mestrando em Direito Político e Econômico na Universidade Presbiteriana Mackenzie, foi juiz do Tribunal de Impostos e Taxas do Estado de São Paulo, foi Conselheiro Julgador do Conselho Municipal de Tributos de São Paulo, especialista em Direito Empresarial pela PUC/SP, advogado em São Paulo. e-mail: escobar@escobaradvogados.com.br

Em referida obra, o autor, com extrema propriedade, e após extenso trabalho de pesquisas e entrevistas em nosso país, evidencia a forte ligação existente entre um sistema eficiente de proteção à propriedade intelectual e o desenvolvimento regional:

“De uma maneira geral, os países com economias avançadas tendem a ser aqueles que dispõem de sistemas de proteção à propriedade nos quais o público deposita um certo grau de confiança. Quando se pensa sobre esses sistemas, em vez de apenas aceita-los instintivamente, percebe-se que são razoavelmente eficientes na salvaguarda da inovação e da expressão criativa. Por outro lado, os países que estão em graus variados de desenvolvimento ou de ‘esforço para a frente’ tendem a possuir sistemas de proteção nos quais o povo não tem muita confiança.”¹

Vale destacar que a menção a uma “*proteção forte à propriedade intelectual*”, não se refere a uma proteção imutável, rígida, mas sim uma proteção que garanta a contrapartida pecuniária ao detentor do direito de exploração.

Neste sentido, o próprio autor assevera que “*se a confiança [na propriedade intelectual] for pouca ou nenhuma, como acontece em muitos países em desenvolvimento, menos esforço será despendido em inventividade*”².

Tal assertiva possui guarida, pois, partindo-se da premissa na qual a atual sociedade baseia-se no capital e no consumo, é de extrema relevância que o mercado possua não só opções de consumo, mas também novos modelos – que apesar de se prestarem a um fim semelhante – possuem certo grau de aperfeiçoamento, como os modelos de carros que variam de ano a ano.

Ora, o crescimento exponencial dos objetos de consumo encontra-se intimamente ligado à proteção da propriedade intelectual, vez que esta, remunera o detentor do direito à exploração, criando, quando efetiva, a contrapartida ao esforço empenhado para a criação ou a evolução do bem em questão.

Sem um sistema efetivo de proteção à propriedade intelectual, não haveria esforço inventivo ou evolutivo, com raríssimas exceções.

Firmadas estas diretrizes, temos que a proteção à propriedade intelectual é ainda a responsável pelas mudanças técnicas e pela própria evolução das tecnologias disponíveis.

No que tange à esta afirmação, buscamos guarida, novamente, nas lições do ínclito ROBERT M. SHERWOOD:

“Quando considerada como parte da infra-estrutura de uma nação, a proteção à propriedade intelectual pode ser facilmente examinada por sua contribuição para a mudança técnica, difusão do conhecimento, expansão dos recursos humanos, financi-

¹ SHERWOOD, Robert M. – Propriedade Intelectual e Desenvolvimento Econômico; tradução de Heloísa Arruda Villela – São Paulo: Editora da Universidade de São Paulo: 1992. pg. 11

² SHERWOOD, Robert M. – Propriedade Intelectual e Desenvolvimento Econômico; tradução de Heloísa Arruda Villela – São Paulo: Editora da Universidade de São Paulo: 1992. pg. 63.

amento da tecnologia, crescimento industrial e desenvolvimento econômico.

(...) Um efeito importante de uma proteção forte à propriedade intelectual é a transferência de muitos dos custos associados ao seu desenvolvimento tecnológico do setor público para o setor privado da economia. As empresas privadas ganham a opção de se ocupar de programas de pesquisas sérios e intensivos. O papel do governo pode mudar de um grande realizador de pesquisas tecnológicas para um prestador de serviços de extensão, como se faz para o setor de agricultura, até nos Estados Unidos. Isto não irá reduzir o papel do governo de incentivar a investigação de ciência básica, embora o aumento do interesse dos grupos privados em pesquisa faça crescer a possibilidade de um apoio maior das empresas à pesquisa universitária de ciência pura.”³

Uma vez delineada a importância da proteção à propriedade intelectual, bem como a sua influência direta no desenvolvimento de determinado país ou região, passaremos a verificar o sistema vigente no Brasil, para analisarmos se a sistemática atual, além de proteger os direitos de exploração do detentor da tecnologia ou do direito autoral, ainda é firmada em um modelo que auxilie o desenvolvimento de novas tecnologias, e ainda, se repassa aos autores e inventores uma remuneração condizente com o esforço empreendido.

III – O SISTEMA DE PROTEÇÃO À PROPRIEDADE INTELECTUAL VIGENTE

Como intróito a este tópico, trazemos breve trecho de um excelente artigo intitulado “*Patentes e copyrights: cleptomanias do capital*”, escrito pela professora OLGÁRIA CHAIN FERES MATOS⁴:

“(...) instituir a discussão pública sobre ‘os direitos de acesso’ é resistir à mercantilização do conhecimento e da informação, para fazê-los circular gratuitamente sempre que possível, pois é próprio ao saber ‘individuações’ – processo ao mesmo tempo individual e coletivo, como elo originário de formação de um mundo de saber que só o é em razão de sua partilha, de seu ‘tornar-se público’” (Stiegler, 2006b, p. 141)⁵

Percebe-se que a professora discorre acerca do “*direito de acesso*” e da “*circulação gratuita*”, da informação, ressaltando que tal sistemática deveria ocorrer “*sempre que possível*”, vez que somente pela partilha do conhecimento é que o “*mundo de saber*” existe.

³ SHERWOOD, Robert M. – Propriedade Intelectual e Desenvolvimento Econômico; tradução de Heloisa Arruda Villela – São Paulo: Editora da Universidade de São Paulo: 1992. pg. 187.

⁴ PhD em Filosofia pela École des Hautes Etudes em Sciences Sociales (EHESS), é professora de Filosofia da Universidade de São Paulo.

⁵ VILLARES, Fábio – Organizador: Propriedade Intelectual: Tensões entre o capital e a sociedade. São Paulo: Paz e Terra, 2007, pgs. 38/39.

Tal assertiva também possui guarida, vez que o conhecimento guardado, não compartilhado, não existe no mundo material, ficando adstrito à mente de seu criador.

E justamente o fato de compartilhar este conhecimento, que *de per se*, o torna público e também eternizado na figura do seu desenvolvedor, é que também obstaculiza o seu livre compartilhamento, vez que, conforme já dito anteriormente, travaria novas produções, ante a ausência de compensação financeira do detentor da exploração dos direitos intelectuais.

Este o mote da proteção intelectual.

Entrementes, o que se busca no presente trabalho não é trazer as questões sociais que justificam a proteção destes direitos, mas sim analisar a forma com que eles são garantidos a quem de direito.

Na ceara cível diversos são os debates quanto à natureza da propriedade literária, científica e artística, inclusive, quanto à sua adequação como “*direito das coisas*”, conforme preceitua o saudoso WASHINGTON DE BARROS MONTEIRO:

“Natureza Jurídica – Censurava-se o legislador pátrio por haver incluído no direito das coisas a propriedade literária, científica e artística. Realmente, segundo a concepção clássica, referido direito não se estende além dos bens corpóreos. De acordo com essa idéia, o direito das coisas não pode abranger a propriedade intelectual, caracterizada, pela sua natureza imaterial. Procurava-se, todavia, justificar a orientação do legislador pátrio sob a alegação de que a moderna concepção do direito de propriedade inclui em seu âmbito novas relações jurídicas. Envolve o direito das coisas, de modo que deslize não constitui inclusão do direito autoral no seu estudo.”⁶

Doutrinadores de boa cepa⁷ chegam a defender a impossibilidade de se possuir um certo direito sobre obras científicas, literárias e artísticas, pois, seriam, de acordo com o seu ponto de vista, uma propriedade social:

“Nega-se, em primeiro lugar, a própria natureza jurídica do direito autoral, em virtude do caráter social das idéias. Dessa opinião, compartilha PROUDHON, verdadeiro espírito de contradição, na frase de WALINE⁸, o qual sustenta que obras literárias, científicas e artísticas não podem ser objeto de propriedade, porque a literatura e a arte não são coisas venais, mas que se distribuem gratuitamente. Na mesma ordem de idéias, afirma MANZINI que ‘o pensamento, uma vez manifestado, pertence a

⁶ MONTEIRO, Washington de Barros – Curso de Direito Civil, V. 3: Direito das Coisas – 37ª Edição Revista e Atualizada por Carlos Alberto Dabus Maluf – São Paulo – Saraiva: 2003. pg. 444

⁷ PROUDHON, WALINE e MANZINI.

⁸ *L'Individualisme et le Droit*, pg. 146

⁹ MONTEIRO, Washington de Barros – Curso de Direito Civil, V. 3: Direito das Coisas – 37ª Edição Revista e Atualizada por Carlos Alberto Dabus Maluf – São Paulo – Saraiva: 2003. pg. 445

todos; é uma propriedade social: a inspiração da alma humana não pode ser objeto de monopólio”⁹.

Em que pese a afirmação de que “a inspiração da alma humana não pode ser objeto de monopólio” causar certa estranheza num primeiro momento, há que se pontuar que toda e qualquer invenção parte de uma gama de conhecimentos pré-estabelecidos e de acesso ilimitado e irrestrito.

É certo que ao inventar o carro, diversas idéias de outros inventores foram ordenadas de forma a possibilitar a formação de um novo bem móvel.

Não houve necessidade de se reinventar a roda, o motor, dentre outros, para que um carro pudesse ser concebido.

O seu inventor associou diversas idéias anteriormente revolucionárias, mas à época, de livre acesso, acrescentando elementos de sua inventividade, ou mesmo dispondo-os em uma série ordenada e determinada cujo resultado final foi o primeiro veículo.

“Ao lado dos que contestam a existência de um direito autoral, fundados em concepções idealistas, outros se colocam asseverando que a obra literária, científica e artística não passa de mero produto do meio em que veio a lume. Mas essa opinião tem sido vitoriosamente combatida, porque na arte, como na ciência e na literatura, existem escolas, tendências e correntes, que, de fato, constituem expressão característica de um meio ou de uma época, como a Renascença, o Romantismo, o Realismo e o Existencialismo. Por outro lado, contudo, inegável é que muitas obras literárias representam o fruto exclusivo da inspiração individual, como “Lê Rouge et le Noir”, que, no dizer de SAINTE BEUVE, faz parte daquele grupo de livros denominados as bíblias do século XIX, ou como na Nona Sinfonia, da qual afirmou JOÃO GRAVE que valia toda a Bíblia”.¹⁰

Da mesma forma, sabe-se que o crítico inglês MALONE, apelidado *Minutius*, contou minuciosamente os plágios cometidos por Shakespeare. Concluiu que em 6.043 versos de suas tragédias, 1.771 foram escritas por poetas anteriores, 2.373 foram refeitos e 1.899 pertencem, de fato, ao autor de Ricardo III.

Montaigne fala de seus “empréstimos” como “gatunagens”, um dos mais conhecidos é a citação de PLUTARCO, no final de sua *Apologie de Raimond Sebon*; e também PLUTARCO, por sua vez, plagiava o *Timeu* de PLATÃO.

Tais assertivas não possuem o condão de desmerecer a obra destes artistas, mesmo porque tais referências encontram-se presentes até hoje e poucos foram capazes de reproduzi-las em outras formas artísticas.

Referidas colocações intentam demonstrar que todas as invenções e obras disponíveis em um determinado momento, servem direta ou indiretamente de inspiração ou de partida para as novas criações e invenções.

¹⁰ MONTEIRO, Washington de Barros – Curso de Direito Civil, V. 3: Direito das Coisas – 37ª Edição Revista e Atualizada por Carlos Alberto Dabus Maluf – São Paulo – Saraiva: 2003. pg. 445

Evidenciada a necessidade de se basear nos conhecimentos até então disponíveis para que haja uma evolução natural do próprio conhecimento, a questão que se coloca é: até quando uma obra de arte ou uma invenção deve permanecer restrita à sociedade para que possa ser objeto de estudos, e, conseqüentemente, de evolução?

Encontramo-nos diante da dicotomia existente entre a necessidade de se remunerar o inventor – para que ele se sinta motivado a produzir novas inovações – e a necessidade de dispor à sociedade tal invento para que ele possa ser objeto de novos estudos e aperfeiçoamentos.

Na atual sociedade capitalista, o combustível que move as pesquisas científicas e também as invenções e as inovações, é, sem sombra de dúvidas, a compensação financeira pelo trabalho ou esforço despendido para se concluir determinado invento.

Na legislação brasileira vigente, a duração do direito autoral encontra-se prevista nos termos do art. 41 da Lei nº 9.610/98, que estabelece: “*Os direitos patrimoniais do autor perduram por setenta anos contados de 1º de janeiro do ano subsequente ao de seu falecimento, obedecida a ordem sucessória da lei civil*”.

Alguns juristas de boa cepa, como o ínclito CUNHA GONÇALVES¹¹, entendem que não haverá contradição entre o termo de duração, prefixado pelo legislador para o direito autoral, e o caráter de perpetuidade inerente ao direito da propriedade, vez que existem duas relações distintas: a paternidade da obra e a exploração econômica exclusiva, aquela perpétua e esta temporária.

Corroborando tal entendimento, leciona o saudoso WASHINGTON DE BARROS MONTEIRO¹² que, sujeitando a segunda prerrogativa a um prazo de duração, o legislador não está a incorrer em qualquer incongruência porque, no tocante à primeira (direito moral), a propriedade será perene.

Com o devido respeito à propriedade e notoriedade dos componentes dessa corrente, no nosso modo de ver, tal conclusão além de simplista e unilateral, ainda não leva em consideração a economia como um todo e, principalmente, a realidade dos fatos, da qual o direito não pode jamais se afastar, sob pena de regular ou doutrinar questões de forma completamente distante da realidade, tomando não só os estudos, mas também o próprio direito obsoletos.

Desta forma, para tornar justo o equilíbrio das duas questões envolvidas – o direito à exploração econômica e o direito à paternidade da obra – contrapondo-as com a necessidade de se socializar o conhecimento para que esse possa evoluir, entendemos que a exploração econômica não deve sofrer uma limitação temporal – como determina nossa legislação – mas sim, criar um sistema piramidal de remuneração ao seu detentor.

Explicamos.

¹¹ Tratado de Direito Divil, 11/184.

¹² MONTEIRO, Washington de Barros – Curso de Direito Civil, V. 3: Direito das Coisas – 37ª Edição Revista e Atualizada por Carlos Alberto Dabus Maluf – São Paulo – Saraiva: 2003. pg. 459.

Conforme já aventado, para que haja progresso e evolução, toda e qualquer invenção ou criação artística, é de bom grado que as invenções e criações existentes até o momento estejam disponíveis, irrestritamente, à sociedade.

Em contraponto, se tão logo a invenção fosse registrada no órgão competente, fosse simplesmente colocada à disposição da sociedade, não haveria interesse financeiro dos inventores e dos autores em desenvolverem novos projetos.

A solução seria não aplicar qualquer limitação temporal para a exploração comercial ao seu inventor, mas sim, garantir-lhe uma remuneração piramidal em relação aos inventos que tiveram a sua criação como base.

Aplicando-se tal proposta ao caso concreto, imaginemos que um determinado pesquisador registrou a sua criação científica "A" em janeiro do ano "x1" iniciando, no exato momento, a sua exploração econômica.

Imaginemos, ainda, que no mês de julho do mesmo ano "x1" outro pesquisador registre nova criação "B", que é um aperfeiçoamento do produto "A".

É evidente a possível obsolescência do produto "A", quando disponível no mercado o produto "B", e também é indiscutível a colaboração indireta do inventor do produto "A" para a evolução do produto "B".

Assim, o inventor do produto "A", contaria com a remuneração total da exploração da sua invenção, e também contaria com uma remuneração parcial com a exploração do produto "B", independentemente de sua autorização para a comercialização do novo produto.

Da mesma forma, se um produto "C" fosse colocado no mercado, como uma evolução do produto "B", o detentor dos direitos do produto "A", manteria sua remuneração integral quanto ao produto "A", uma remuneração parcial em relação ao produto "B" e uma remuneração parcial inferior a que auferirá com o produto "B", em relação a exploração do produto "C".

Da mesma maneira, o inventor do produto "B", teria uma remuneração parcial com a exploração da sua invenção – pois repassaria automaticamente uma parcela ao inventor do produto "A" – e teria também, uma parcela na remuneração do produto "C".

Com esta sistemática devidamente positivada e independentemente de autorização para evolução dos produtos, o inventor do produto "A" teria, num curto prazo de tempo, uma remuneração maior pela exploração dos produtos "A", "B" e "C", do que se tivesse apenas a remuneração total da sua invenção.

Por outro lado, a sociedade também teria acesso aos produtos "A", "B" e "C" num espaço de tempo menor do que com a utilização da sistemática vigente, aumentando, exponencialmente a movimentação de recursos na economia, com o acréscimo do consumo – vez que a evolução do produto em questão seria extremamente veloz, e a sua aplicação prática seria, em tese, mais eficaz.

IV – CONCLUSÕES

Antes de externarmos nossas conclusões, cumpre-nos transcrever breve trecho da obra do já mencionado ROBERT M. SHERWOOD:

“Carlos Primo Braga argumentou que, mesmo quando o benefício econômico pode ser claramente demonstrado, alguns países em desenvolvimento resistem a uma mudança em seu sistema de proteção à propriedade intelectual. Observou que existem fatores ideológicos e institucionais responsáveis por isso. Uma mudança de mentalidade na ocorre rápida nem facilmente. Um dos maiores obstáculos à mudança desta atitude convencional das pessoas de muitos países em desenvolvimento, com relação à propriedade intelectual, pode estar simplesmente na falta de conhecimento do assunto. Além de um punhado de especialistas do escalão intermediário do governo, a impressão dominante no Brasil é de que pouca gente faz uma idéia do que é e para que serve a propriedade intelectual. Esta impressão foi confirmada no contato com empresários destacados, pesquisadores universitários, financiadores de capital de risco e outros com motivos diretos e específicos para serem afetados negativamente pela proteção fraca.”¹³

Entendemos, conforme exposto acima, que as regras vigentes de proteção intelectual são, da maneira como se encontram, um óbice a um desenvolvimento mais acelerado.

Sugerimos a forma de remuneração piramidal, independentemente de autorização do detentor dos direitos, como meio a acelerarmos o prazo de 70 (setenta) anos constante na legislação vigente, para que, de imediato, o detentor o autor, abrisse mão da exclusividade da exploração, em troca de uma remuneração piramidal, sabidamente maior do que a tradicional, posto que cumulativa.

Caso a inovação proposta resulte em uma melhoria no desenvolvimento regional, tanto da economia, quanto na qualidade de vida – ante a velocidade com que produtos mais modernos e eficazes estariam disponíveis – deve-se pensar em uma forma de implementá-la.

Entrementes, é evidente que toda mudança gera insegurança, todavia, o que se precisa verificar é se as mudanças propostas irão, na prática, auxiliar o desenvolvimento regional, ou simplesmente criar uma nova sistemática de controle e remuneração da propriedade intelectual.

V – REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

SHERWOOD, Robert M. – Propriedade Intelectual e Desenvolvimento Econômico; tradução de Heloísa Arruda Villela – São Paulo: Editora da Universidade de São Paulo: 1992. pg. 11

¹³ SHERWOOD, Robert M. – Propriedade Intelectual e Desenvolvimento Econômico; tradução de Heloísa Arruda Villela – São Paulo: Editora da Universidade de São Paulo: 1992. pg. 189

SHERWOOD, Robert M. – Propriedade Intelectual e Desenvolvimento Econômico; tradução de Heloísa Arruda Villela – São Paulo: Editora da Universidade de São Paulo: 1992. pg. 63.

SHERWOOD, Robert M. – Propriedade Intelectual e Desenvolvimento Econômico; tradução de Heloísa Arruda Villela – São Paulo: Editora da Universidade de São Paulo: 1992. pg. 187.

PhD em Filosofia pela École des Hautes Etudes em Sciences Sociales (EHESS), é professora de Filosofia da Universidade de São Paulo.

VILLARES, Fábio – Organizador: Propriedade Intelectual: Tensões entre o capital e a sociedade. São Paulo: Paz e Terra, 2007, pgs. 38/39.

MONTEIRO, Washington de Barros – Curso de Direito Civil, V. 3: Direito das Coisas – 37ª Edição Revista e Atualizada por Carlos Alberto Dabus Maluf – São Paulo – Saraiva: 2003. pg. 444

PROUDHON, WALINE e MANZINI.

L'Individualisme et le Droit, pg. 146

MONTEIRO, Washington de Barros – Curso de Direito Civil, V. 3: Direito das Coisas – 37ª Edição Revista e Atualizada por Carlos Alberto Dabus Maluf – São Paulo – Saraiva: 2003. pg. 445

MONTEIRO, Washington de Barros – Curso de Direito Civil, V. 3: Direito das Coisas – 37ª Edição Revista e Atualizada por Carlos Alberto Dabus Maluf – São Paulo – Saraiva: 2003. pg. 445

Tratado de Direito Divil, 11/184.

MONTEIRO, Washington de Barros – Curso de Direito Civil, V. 3: Direito das Coisas – 37ª Edição Revista e Atualizada por Carlos Alberto Dabus Maluf – São Paulo – Saraiva: 2003. pg. 459.

SHERWOOD, Robert M. – Propriedade Intelectual e Desenvolvimento Econômico; tradução de Heloísa Arruda Villela – São Paulo: Editora da Universidade de São Paulo: 1992. pg. 189

